



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 7.326-D DE 2010

Dispõe sobre a criação do Programa de Produção Sustentável da Palma de Óleo no Brasil, estabelece diretrizes para o zoneamento agroecológico para a cultura de palma de óleo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Programa de Produção Sustentável de Palma de Óleo no Brasil e estabelece diretrizes para o zoneamento agroecológico nacional para essa cultura.

Art. 2º O Programa a que se refere o art. 1º terá por objetivo promover o cultivo sustentável da palma de óleo e observará as seguintes diretrizes:

I - proteção do meio ambiente, conservação da biodiversidade e utilização racional dos recursos naturais;

II - respeito à função social da propriedade;

III - expansão do cultivo de palma de óleo exclusivamente em áreas já antropizadas;

IV - estímulo ao cultivo de palma de óleo para recuperação de áreas em diferentes níveis de degradação;

V - inclusão social; e

VI - regularização ambiental de imóveis rurais.

Art. 3º São instrumentos do Programa de que trata o art. 1º:

I - as ações do Governo Federal relativas ao ordenamento territorial, visando à regularização fundiária e



à indicação de áreas destinadas à produção sustentável da palma de óleo;

II - as ações do Governo Federal que visem à inclusão social e ao aumento da produtividade e da competitividade por meio do desenvolvimento científico e tecnológico e da inovação;

III - os programas instituídos pelo poder público destinados à regularização ambiental de imóveis rurais;

IV - as modalidades de financiamento no âmbito do sistema nacional de crédito rural;

V - a política de seguro agrícola e de renda para a agricultura familiar;

VI - o zoneamento agroecológico para a cultura da palma de óleo; e

VII - o Conselho do Agronegócio - CONSAGRO, que promoverá o diálogo com os diferentes segmentos da cadeia produtiva.

Art. 4º Fica vedada, a partir da vigência desta Lei, a supressão, em todo o território nacional, de vegetação nativa para a expansão do plantio de palma de óleo.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, os órgãos ambientais competentes deverão exigir declaração do interessado de que a área onde a vegetação será suprimida não será destinada ao cultivo de palma de óleo.

§ 2º A vedação prevista neste artigo não se aplica à expansão do plantio da palma de óleo para suprimento da demanda decorrente:

I - da instalação e da operação de unidades industriais que possuam licença ambiental regularmente concedida até a promulgação desta Lei; e



II - da ampliação das unidades industriais em funcionamento, caso o pedido de licenciamento ambiental da ampliação tenha sido protocolado até a promulgação desta Lei.

Art. 5º Espécies de palmáceas oleaginosas nativas ou exóticas poderão ser plantadas em propriedades rurais localizadas na Amazônia Legal para fim de recomposição da respectiva reserva legal, nos termos da legislação em vigor.

Art. 6º Fica vedado o licenciamento ambiental de novas unidades industriais para a produção de óleo, derivados e biocombustíveis originados de palma de óleo cultivada em áreas que não observem os dispositivos desta Lei.

Art. 7º O zoneamento agroecológico nacional referido no art. 1º compreenderá, no mínimo, a delimitação de:

I - áreas com potencial agrícola para o cultivo da palma de óleo sem restrições ambientais e sob uso antrópico; e

II - áreas territoriais consignadas nos mapas com cobertura de vegetação nativa dos biomas brasileiros, bem como terras indígenas e unidades de conservação, para fins de exclusão.

§ 1º O objetivo do zoneamento de que trata este artigo é ordenar, de modo racional e sustentável, a ocupação territorial para fins de cultivo de palma de óleo, em observância às diretrizes do art. 2º.

§ 2º Os dados e especificações das áreas compreendidas no zoneamento a que se refere o *caput* serão dispostos em ato do Poder Executivo.

Art. 8º Ficam as unidades produtoras de óleo de palma obrigadas a requerer e efetuar registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, assim como enviar sistematicamente informações sobre processamento de



matéria-prima, produção, comercialização, exportação e estocagem, na forma do regulamento.

§ 1º O registro a que se refere o *caput* deverá conter, entre outras informações, capacidade diária de produção de óleo, biocombustíveis derivados do óleo de palma e energia elétrica, assim como sua capacidade de estocagem.

§ 2º Para a concessão do registro de que trata o *caput*, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá observar as diretrizes previstas no art. 2º.

§ 3º As informações de que trata o *caput* somente poderão ser divulgadas de forma agregada, por Estado, por região de produção ou pelo total nacional, excluídas dessa restrição as informações requeridas por órgãos e entidades do poder público, que deverão manter o tratamento de confidencialidade às informações recebidas.

§ 4º As unidades produtoras de óleo de palma ficam sujeitas à fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para fins de verificação da autenticidade das informações fornecidas e de inspeção e certificação das instalações físicas e dos produtos mantidos em estoque.

§ 5º A unidade produtora que não enviar as informações a que se refere o *caput* poderá ter seu registro suspenso, conforme disposto em regulamento.

§ 6º As unidades produtoras de óleo e de outros derivados da palma de óleo que já estejam em funcionamento deverão requerer o registro previsto no *caput* no prazo de 1 (um) ano, a contar da vigência desta Lei.

Art. 9º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, o descumprimento ao disposto nesta Lei



acarretará a imposição, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, das seguintes sanções administrativas:

I - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - interdição temporária ou definitiva de obra ou atividade;

III - perdimento de produtos e subprodutos;

IV - apreensão definitiva de instrumentos, equipamentos e veículos utilizados na infração;

V - suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização; e

VI - suspensão ou perda de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.

§ 1º Se o infrator cometer 2 (duas) ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as sanções a elas cominadas.

§ 2º A multa terá por base hectare ou fração, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto envolvido no cometimento da infração.

§ 3º Independentemente das penalidades de que trata o *caput*, a autoridade competente poderá adotar medidas cautelares de embargo total ou parcial de estabelecimento ou propriedade e de apreensão de produtos, subprodutos, instrumentos, equipamentos e veículos.

§ 4º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, aplica-se subsidiariamente às infrações administrativas ambientais decorrentes do descumprimento do previsto no art. 4º.

Art. 10. O Conselho Monetário Nacional, para o atendimento do disposto nesta Lei, estabelecerá as condições,



os critérios e as vedações para a concessão de crédito rural e agroindustrial à produção e industrialização de óleo e de outros derivados de palma de óleo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputada LUIZA ERUNDINA
Relatora